Lei nº 02, de 19 de janeiro de 1989.

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua / atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto / devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou pro contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda / do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais / não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querozene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	2%

Segue...

Lei nº 02, de 19 de janeiro de 1989 - Fls. 02

Cont...

VI - Gás natural (encanado) 2%
VII - Gasolina de aviação 3%
VIII - Querozene de aviação 3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do Imposto;

II - Recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (-) (trinta por cento) do imposto não pago;

III - Recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, / 50% (cinquenta por cento);

IV - Deixa de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - Recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento);

b) Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c) Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) do valor da OTN;

d) Transportar, receber, manter em estoque ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 19 de janeiro de 1989.

JOSÉ ZITTI FILHO
Prefeito Municipal